



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.004929/2006-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.461 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2021
Recorrente PHOENIX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1958

PER. RESTITUIÇÃO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. INVIABILIDADE.

Inexiste norma que autoriza a restituição, diretamente pela Receita Federal do Brasil, de suposto crédito estampado em Títulos da Dívida Pública, inclusive Apólices (cártulas) das Obrigações do Reaparelhamento Econômico, devendo ser indeferido o pedido de restituição formulado pelo contribuinte que alega ser seu detentor

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, fls. 458/481, contra acórdão da DRJ, fls. 437/451, que negou provimento à manifestação de inconformidade, fls. 374/396, interposta pelo contribuinte contra despacho decisório, fls. 325/339, que não homologou pedido de restituição, por sua vez fundado em títulos de dívida ligados à créditos de obrigações do reaparelhamento econômico.

Além do processo principal n. 13804.004929/2006-06, foram juntados também aos autos os processos apensos n 138040001-222007777; 13804000287200749,

143804000174200743, referentes a pedidos de compensação vinculados ao principal e versando sobre as mesmas matérias de fato e de direito relativas ao principal, pois também objetos do despacho decisório que indeferiu a restituição e vinculadas ao processo principal.

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório a seguir:

Trata o presente processo de pedido de restituição, formulado em 22/12/2006, no valor atribuído de R\$ 9.108.269,14 (fl. 01), com base nas cédulas denominadas Obrigações ao Reaparelhamento Econômico (Leis nº 1474/1951, 1628/1952 e 2973/1956), série 1956, números "025,146" e "025,148", emitidas pela Caixa de Amortização do Ministério da Fazenda, conforme cópia autenticada dos documentos As fls. 41 e 49, laudos de exame de documentos, exames periciais e cálculos de atualização monetária, As fls. 42 a 48 e 50 a 148.

Foram também protocolizadas Declarações de Compensação por meio dos processos nº 13804.000287/2007-49, 13804.000174/2007-43 e 13804.000122/2007-77, antes apensadas ao presente. Segundo consta do despacho datado de 04/06/2008 (fl. 257), tais processos foram desapensados e encaminhados à DEFIS/SP para lançamento dos débitos vinculados ao crédito requerido, por não terem sido declarados.

O pedido de restituição foi indeferido e as compensações vinculadas foram consideradas não declaradas, por meio do Despacho Decisório proferido pela DIORT/DERAT/SP, fls. 162 a 169. Cientificado o sujeito passivo em 08/04/2008, segundo aviso de recebimento (AR A fl. 195).

Julgada inadmissível a restituição de suposto crédito oriundo de título denominado Obrigações do Reaparelhamento Econômico, por não se tratar de tributo ou contribuição sob a administração da RFB passível de restituição ou ressarcimento por esse órgão. Em consequência, vedada a utilização do pretensão crédito para compensar débitos tributários.

Foi considerada não declarada a compensação em que o crédito se refira a título público ou não se refira a tributos e contribuições administrados pela SRF (Lei nº 9.430/1996, art. 74, §12, inciso II, alíneas "c" e "e", com redação da Lei nº 11.051/2004).

Outrossim, determinou-se A ECRER/DIORT o envio de cópia do despacho fiscalização, para o cumprimento do disposto no §3º do artigo 31 da IN/SRF nº 600/2005 e lançamento da multa isolada.

Informou-se, ainda, A interessada, sobre a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade a autoridade julgadora de primeira instância, somente quanto ao indeferimento do pedido de restituição. E, no tocante As compensações consideradas não declaradas, que caberia recurso hierárquico, sem efeito suspensivo.

Em 07/05/2008, representada por advogado, procurador, segundo dão conta os documentos de fl. 224 a 230, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 201 a 223) reportando-se A decisão do órgão administrativo. Protesta pela alegação da autoridade, quanto a haver literal disposição legal vedando as compensações solicitadas, que aduziu inclusive a ausência de efeito suspensivo ao presente recurso.

Alega que a Lei nº 11.051/2004, que deu nova redação ao artigo 74 da Lei 9.430/1996, colide com o Código de Defesa do Consumidor, que consagrou a boa-fé nas relações jurídicas, em especial para aplicação no presente caso o artigo 5º e seus incisos LIV e LV. Reputa ferido o Princípio Constitucional da Isonomia Tributária (artigo 150, inciso II, da CF), por ter o seu direito de defesa cerceado sem a suspensão automática do crédito a compensar. Assim, pede a nulidade do despacho decisório e que o presente feito seja regido pelo rito do Decreto nº 70.235/1972.

No mérito, aduz as seguintes razões, em síntese:

- o empréstimo compulsório não poderia ter sido arrecadado por meio de DARF até porque este documento não existia, só foi criado após autorização do Decreto nº 76.607/1974;

- o Conselho de Contribuintes julgando o recurso 124905 decidiu que a SRF é competente para apreciar pedido de restituição do empréstimo compulsório instituído pelo DL 2.288/1986 (devido pelos consumidores de gasolina e álcool, pago no abastecimento dos veículos nos postos de gasolina);
 - as cartulas "Obrigações do Reparelhamento Econômico" não se incluem entre os títulos públicos adquiridos mediante manifestação de vontade do seu adquirente, portanto, com esses não se confundem, visto possuírem natureza tributária, em razão dos fatos que lhes deram origem e, ainda, porque compulsoriamente entregues, como forma de garantir a restituição do adicional do imposto de renda, instituído pela Lei nº 1.474/1951;
 - a cobrança do empréstimo compulsório aqui tratado foi revogada a partir de 1965, por força do art. 15 da Lei nº 4.506/1964;
 - a devolução dos empréstimos pagos de 1952 a 1957 foi garantida mediante a entrega compulsória das mencionadas Obrigações. Já para os adicionais pagos a título de empréstimo compulsório, a partir de 1958 até 1964, foi autorizada a compensação com imposto de renda devido, a partir do ano de 1968, segundo escala imposta pelo Decreto-lei nº 349/1968. Não há lógica no tratamento diverso aos portadores das ditas Obrigações dos que recolheram o Empréstimo Compulsório a partir de 1958 até sua extinção;
 - ainda assim, insistiu a União através da SRF em não autorizar a compensação prevista em lei, sob o argumento de falta de regulamentação legal;
 - as obrigações do reapearelhamento econômico não são títulos públicos no sentido estrito, mas sim originados de empréstimo compulsório e, portanto, têm natureza tributária;
 - somente a créditos de natureza tributária se aplica o disposto na IN SRF nº 600/2005. O empréstimo compulsório exigido como adicional do imposto de renda foi administrado pela SRF, que assumiu como sucessora todas as obrigações da antiga Direção-Geral da Fazenda Nacional a quem cabia a administração desses adicionais.
- Ao final, requer a interessada o deferimento da restituição, e a homologação das compensações. Outrossim, que seja dado o rito estabelecido na Lei nº 70.235/1972 para as compensações, devendo ficar suspensas até decisão final administrativa, por dependerem do julgamento da restituição ora discutida.

Por outro lado, o acórdão recorrido negou provimento à manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1958

RESTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. FUNDO DE REAPARELHAMENTO ECONÔMICO.

Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a restituição de quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição por ela administrados e de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF). Ainda que não se entenda que é título público, pois Empréstimo Compulsório, o hipotético crédito originado de valores recolhidos para o Fundo de Reparelhamento Econômico, não tem a RFB competência para autorizar a restituição pleiteada.

Solicitação Indeferida

Irresignado, o interessado interpôs recurso voluntário, repisando os argumentos já apresentados na manifestação de inconformidade e sustentando: a possibilidade dos títulos relativos à créditos de obrigações de reapearelhamento econômico (títulos legal, conforme Parecer do Prof. José Souto Maior Borges), além do necessário deferimento do pedido de restituição

relativo às obrigações do reaparelhamento econômico, bem como seja dado provimento para as declarações de compensação a ele vinculadas, uma vez que há previsão legal para atender o pedido administrativo de restituição e, por consequência, de compensação, além da manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário até decisão final administrativa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O recurso é tempestivo e apresentado por representante devidamente constituído, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A questão não é nova, já tendo sido objeto de processos recentes no âmbito desta turma, conforme o recente acórdão n. 1201-004.939, de relatoria do i. conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, votado em sessão realizada em 16/06/2021, por unanimidade de votos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

DCOMP. OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO. TÍTULO PÚBLICO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. DCTF. DIFERENÇA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A compensação com créditos correspondentes às Obrigações do Reaparelhamento Econômico deve ser considerada não declarada por se referir a título público, conforme determina o art. 74, §12, II, "c", da Lei nº 9.430, de 1996. Por conseguinte, a diferença não declarada em DCTF está sujeita ao lançamento de ofício com multa de 75%.

Peço vênica para transcrever as razões aduzidas naquele acórdão, com as quais concordo, adotando-as como razão de decidir:

13. Quanto à natureza do crédito, a Lei nº 1.474, de 1951, como dito no Despacho Decisório, instituiu empréstimo compulsório – adicional do imposto de renda – a ser recolhido pelos contribuintes nos exercícios de 1952 a 1956, para formar um Fundo de Reaparelhamento Econômico, o qual a própria lei determinou que fosse restituído em **títulos da dívida pública federal**. Veja-se:

“Art. 3º O imposto de que trata a Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947, e regulamentada pelo Decreto nº 24.239, de 22 de dezembro de 1947, nos exercícios de 1952 a 1956, inclusive, será acrescido de um adicional que será calculado sobre as importâncias devidas pelos contribuintes, a partir, quanto às pessoas físicas, de Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros) assim discriminado:

[...]

§ 3º As importâncias provenientes da cobrança do adicional de que trata este artigo, serão, no decurso do sexto exercício e, após o do respectivo recolhimento, com uma bonificação **restituídas em títulos da dívida pública federal**, cuja emissão fica o Poder Executivo autorizado a fazer até a importância de Cr\$10.000.000.000,00 (dez bilhões de cruzeiros). (Grifo nosso).

14. No âmbito judicial, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) também é no sentido de que as Obrigações do Reaparelhamento econômico configuram títulos públicos. Assenta ainda que não se pode exigir o pagamento desses títulos em razão da prescrição e que as compensação veiculadas com tais títulos devem ser consideradas não declaradas e não estão sujeitas à manifestação de inconformidade:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. **TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO.** AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LEIS 1.474/51, 1.628/52 E 2.973/56. PRESCRIÇÃO. DECRETOS-LEIS 263/67 E 396/68. PRECEDENTES.

1. A ausência de prequestionamento de dispositivo legal dito violado atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. O Governo Federal, ao editar os Decretos-Leis 263/67 e 396/68, reconheceu a dívida, porém, considerando que esses títulos não se amoldavam aos papéis que passaram a ser colocados no mercado, alterou o termo inicial para resgate, antecipando-o (beneficiando os credores, a toda evidência) e fixando prazo para que o possuidor da apólice o fizesse, sob pena de prescrição do título.

3. Os credores que não resgataram as Obrigações do Reaparelhamento Econômico (Leis 1.474/51, 1.628/52 e 2.973/56), nos prazos autorizados pelos Decretos-Leis 263/67 e 396/68, não podem exigir o pagamento dos títulos em razão da prescrição.

4. Recurso especial desprovido. (REsp. n. 960.107 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 20.11.2008)

(...)

15. Na mesma trilha do STJ, caminham as decisões do Carf:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

RESTITUIÇÃO. CRÉDITO DE OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO. FALTA DE PREVISÃO NORMATIVA.

Deve ser indeferido o pedido de restituição de crédito relativo a obrigações do reaparelhamento econômico, uma vez que inexistente norma que autorize a restituição de créditos da espécie pela Receita Federal do Brasil. (Acórdão Carf 1402-00.347, julgado em 15/12/2010, Rel. Frederico Augusto Gomes de Alencar)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1952, 1953, 1954, 1955, 1956

PER. RESTITUIÇÃO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. INVIABILIDADE.

Inexistente norma que autorize a restituição, diretamente pela Receita Federal do Brasil, de suposto crédito estampado em Títulos da Dívida Pública, inclusive Apólices (cártulas) das Obrigações do Reaparelhamento Econômico, devendo ser indeferido o pedido de restituição formulado pelo contribuinte que alega ser seu detentor. (Acórdão Carf 1402-002.835, julgado em 26/01/2018, Rel. Caio Cesar Nader Quintella)

16. Isso posto, confirmado que as Obrigações do Reaparelhamento Econômico são Títulos da Dívida Pública, correta a decisão que considerou a compensação pretendida como não declarada e assentou não ser possível a interposição de manifestação de inconformidade.

Acertada, portanto, a decisão recorrida que entendo deva ser mantida.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz